

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAC
CÂMARA SETORIAL PERMANENTE DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL
PARECER Nº 01 / 2012

Abril 2012

I – OBJETO

Análise e fiscalização do processo de licenciamento ambiental relativo ao projeto de construção do Autódromo de Deodoro, tendo em vista que o referido empreendimento impactará diretamente o Morro da Estação - Sítio de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental Municipal, assim definido pelo art. 117, VIII, do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.

II - MEMBROS DA CÂMARA

SOBEMA (Coordenação)

SMAC

SMU

SEOP

SMO

FAM/RIO

FIRJAN

APEFERJ

SINDUSCON-Rio

Membro Convidado: Câmara Municipal do Rio de Janeiro – CMRJ

III – CONTEXTO

Considerando que o projeto de construção do Autódromo de Deodoro foi permitido, na presente localidade em questão, pela Lei Complementar nº 108/2010, sendo que esta igualmente define, no seu art. 32, que a aprovação dos projetos de

construção do circuito automobilístico e das edificações e instalações a ele complementares fica condicionada à avaliação dos impactos no sistema viário e no meio ambiente pelos órgãos municipais competentes, e também às restrições do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Campo dos Afonsos;

Considerando que no parecer da Promoção de Arquivamento do MPF, nº1.30.012.000496/2011-59 o procurador da República Maurício Rodrigues informou que a SMAC se manifestou, afirmando que “o licenciamento ambiental do referido empreendimento, tendo em vista a atividade a ser desenvolvida e o seu porte, é de competência do Instituto Estadual do Ambiente”;

Considerando que o projeto do Autódromo de Deodoro impacta diretamente a área do Morro da Estação, sendo este Sítio de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental, segundo o art. 117, VIII, da Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro;

Considerando que o §2º do art. 117 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro dispõe que quaisquer alterações de parâmetros urbanísticos no Morro da Estação deverão ser objeto de análise e deliberação conjunta entre os órgãos centrais de urbanismo, meio ambiente e patrimônio cultural;

Considerando a existência de fatos novos, relatados neste parecer, que não foram contemplados na discussão promovida na 75ª Reunião Ordinária do CONSEMAC, em 13/12/2011, ocasião em que se debateu acerca do Autódromo de Deodoro;

Considerando a ausência de resposta aos ofícios encaminhados e reiterados ao INEA por este Conselho, segundo item 8.b da Ata da 76ª Reunião Ordinária do CONSEMAC, de 28/02/2012.

Considerando a oposição entre a atual intenção da Prefeitura, por meio de sua SMAC, de promover o desenvolvimento de Corredores Verdes na cidade e, por conseguinte, a importância estratégica da vegetação localizada no Morro da Estação para a articulação com as demais áreas verdes da cidade, e o presente projeto do Autódromo de Deodoro que suprimirá razoável parcela de vegetação da área escolhida, submetendo a parcela restante a um intenso efeito de borda;

Considerando que o local em questão abriga o último remanescente florestal de uma grande região caracterizada pela carência total de áreas verdes ou naturais;

Considerando que o programa da SMAC de identificação da vegetação da cidade - Floresta Rio - classificou a vegetação do Morro da Estação e adjacências como integrante do Bioma Mata Atlântica – vegetação secundária em estágio médio de regeneração;

Considerando que existe, a cerca de um quilômetro do local, área livre e mais degradada, com dimensões capazes de abrigar o novo autódromo;

Considerando a urgência e a relevância do tema desta proposição, em observância ao disposto no art. 37 do Regimento Interno do CONSEMAC;

Considerando o inciso III do art. 2º da Lei n.º 2390/1995, que define como uma das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro, fiscalizar e avaliar a realização e a regularidade dos processos de avaliação de impacto ambiental e de vizinhança para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural e cultural, bem como formular exigências suplementares julgadas necessárias.

Considerando o inciso V do art. 2º da Lei n.º 2390/1995 que define como uma das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro, incentivar a implantação, regulamentação e as formas de gestão e a manutenção de reservas, parques, áreas de preservação permanente e demais unidades de conservação;

Considerando a Justificativa indicada no ANEXO I deste Parecer;

IV – PROPOSTA

Encaminhar Indicação CONSEMAC à Exma. Senhora Marilene Ramos (Presidente do Instituto Estadual do Ambiente), ao Exmo. Paulo Gusmão (Coordenador do Comissão Estadual de Controle Ambiental) e ao Exmo. Sr. Eduardo Paes (Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro) conforme Minuta de Indicação CONSEMAC do ANEXO II deste Parecer:

1 - Em virtude da preocupação da Câmara de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, justificada pela ausência de resposta do Instituto Estadual do Ambiente - INEA quanto aos ofícios de informação requeridos pelo CONSEMAC, e visualizando a suma importância ambiental e urbanística da área escolhida para a construção do Autódromo de Deodoro, solicita-se ao INEA a consideração sobre a especificidade jurídica do Morro da Estação, pois definido enquanto Sítio de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental Municipal, segundo art. 117, VIII, do Plano Diretor da Cidade, coberto por vegetação do Bioma Mata Atlântica e inserido no projeto de Corredores Verdes da SMAC; e solicita-se ao INEA que, tendo em vista a relevância das informações elencadas, estude em conjunto com o município, alternativas de localização do projeto, visando a preservação da fauna e flora locais.

2 - Que, em paralelo aos estudos já iniciados, se forme, em prazo e regime de urgência, um Grupo de Trabalho multidisciplinar entre órgãos municipais, a exemplo: SMU, SMAC, SMH, SMO, CET-RIO, sem prejuízo da oitiva de outros órgãos estaduais e federais e entidades da sociedade civil, visando estudar e apresentar proposta de revisão à localização do autódromo, como forma de mediar o interesse de construção do autódromo pela prefeitura e o interesse difuso e público de preservação das áreas verdes da cidade;

3 - Que, baseado nos estudos mencionados no item 2, elabore-se Projeto de Lei visando rever a localização do autódromo dada pela Lei Complementar nº 104/2009;

4 - Que, em virtude de suas características ambientais e paisagísticas, seja transformada a área do Morro da Estação e do Paiol em parque urbano ou natural, garantindo seu papel na Rede de Corredores Verdes da Cidade, suprimindo desta forma a total carência de áreas verdes ou naturais de uma grande região, que territorialmente é uma das maiores da cidade.

V - CONCLUSÃO

Tendo em vista as presentes argumentações quanto à especificidade jurídica do Morro da Estação e à relevância ecológica e urbanística da área destinada para a construção do Autódromo de Deodoro, deseja-se, a partir deste requerimento de indicação, notabilizar tais importâncias para os órgãos supra-mencionados, assim como lembrá-los da obrigação que necessitam dispor para com este conselho, segundo inciso V, do art. 472, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, busca-se favorecer maior participação da sociedade civil e dos técnicos em meio ambiente, em urbanismo e em patrimônio cultural do município, de modo a melhor contribuir para o planejamento, visando a melhor alternativa locacional para o autódromo na cidade do Rio de Janeiro. A área do Exército, nos Morros da Estação e do Paiol, pode ser convertida em prol da comunidade da Zona Norte como parque urbano ou parque natural, consolidando-a como integrante da rede de Corredores Verdes da Cidade do Rio de Janeiro.

Miguel Grassani (SOBEMA)

**Coordenador da Câmara Setorial Permanente de Licenciamento e Fiscalização
Ambiental**

Parecer aprovado na 77ª Reunião Ordinária do CONSEMAC de 17/04/2012.

ANEXO I - JUSTIFICATIVA

A área prevista para implantação do novo autódromo, em Deodoro, abarca os morros da Estação e do Paiol, sendo que aquele é considerado de relevante interesse paisagístico e ambiental, segundo consta expressamente o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, senão veja-se:

Art. 117. Entendem-se por **sítios de relevante interesse ambiental e paisagístico** as seguintes áreas, de domínio público ou privado que, por seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, constituam-se em referência para a paisagem da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitas a regime de proteção específico e a intervenções de recuperação ambiental, para efeitos de proteção e manutenção de suas características:

[...]

VIII - **os Morros** da Babilônia, da Catacumba, da Saudade, da Urca, da Viúva, de São João, do Cantagalo (AP-2), do Leme, do Pão de Açúcar, do Pasmado, do Urubu (AP-2), dos Cabritos, **da Estação**, do Retiro, do Taquaral, dos Coqueiros, da Posse, das Paineiras, do Santíssimo, do Luis Bom, do Mirante e do Silvério do Amorim, Panela, do Bruno, do Camorim, do Cantagalo (AP-4), do Outeiro, do Portela, do Rangel e do Urubu (AP-4);

Neste mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, encontra-se o fundamento para a presente indicação, ou seja, a possibilidade de requerimento de Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança em razão de projetos dessa natureza:

Art. 117 – [...]

VIII – [...]

§ 1º Os sítios acima descritos estão sujeitos, no caso de projetos públicos ou privados, à análise ou avaliação ambiental estratégica pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, podendo ser exigido Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança e respectivos relatórios.

Vale ressaltar que o CONSEMAC, criado pela Lei 2.390 de 01/12/1995, é um órgão deliberativo, normativo e fiscalizador, integrante do Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental do Município, sendo, portanto, parte legítima para exigir tais estudos dos órgãos competentes.

O parágrafo segundo do art. 117, por sua vez, estabelece o dever de atuação dos órgãos ambientais, urbanísticos e culturais, que devem proceder à análise dos respectivos impactos:

Art. 117 – [...]
VIII – [...]

§ 2º Quaisquer alterações de parâmetros urbanísticos nos sítios acima citados deverão ser objeto de análise e deliberação conjunta entre os órgãos centrais de urbanismo, meio ambiente e patrimônio cultural.

Além disso, a Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010¹, que dá permissão à construção do Autódromo de Deodoro (art. 30), condiciona tal empreendimento à avaliação dos impactos ambientais e sobre o sistema viário pelos órgãos municipais competentes:

Art. 32 - A aprovação dos projetos de construção do circuito automobilístico e das edificações e instalações a ele complementares **fica condicionada à avaliação dos impactos no sistema viário e no meio ambiente pelos órgãos municipais competentes**, na forma prevista no art. 173, da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992, e às restrições impostas pelo Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de Campo dos Afonsos – Campo Délio Jardim de Mattos.

Em face disso, urgem estudos mais aprofundados – tanto do ponto de vista ambiental, urbanístico e cultural – que apontem claramente os impactos que o

¹ Que define parâmetros urbanísticos e normas de uso e ocupação do solo, autoriza a operação interligada, estabelece incentivos para ampliação da capacidade de hospedagem na cidade do Rio de Janeiro e autoriza a alienação de imóveis visando a realização da copa do mundo de 2014 e dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016 e dá outras providências

Autódromo de Deodoro exercerá sobre a área, em especial ao Morro da Estação, área de relevante interesse ambiental e paisagístico da cidade do Rio de Janeiro. No mesmo sentido ressalte-se que o programa de identificação de vegetação da cidade, efetuado pela SMAC, indica que a área tem cobertura vegetal integrante do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.

Como é sabido, o Município do Rio de Janeiro possui competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local, desde os de pequeno porte e baixo impacto ambiental até aqueles de grande porte e médio impacto ambiental. Independentemente da matriz porte x potencial poluidor, tão somente pelo ponto de vista jurídico, considerando o arcabouço normativo federal, estadual e municipal, a competência, no caso do Autódromo de Deodoro, é do Município do Rio de Janeiro.

Primeiramente, a competência para o licenciamento ambiental é comum, razão pela qual os Municípios possuem tal competência, como expressamente previsto no artigo 23 e no artigo 30 da Constituição de 1988.

Na legislação federal, é preciso retomar a Resolução CONAMA 237/97. Da leitura conjunta dos artigos 5º e 6º da referida resolução são extraídos os seguintes comandos para o caso em tela:

a)Ao órgão ambiental municipal compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Logo, se os impactos ambientais diretos estiverem circunscritos ao território do Município do Rio de Janeiro, o impacto é considerado “local” e, portanto, a competência para licenciar será do Município.

O Decreto Municipal nº 28.329/07, que regulamenta critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental e à Avaliação de Impactos Ambientais, também segue na mesma linha. O citado Decreto define impacto local como aquele cuja área de

influência direta da atividade ou empreendimento, afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município do Rio de Janeiro.

Observa-se, portanto, que perante a legislação federal, estadual e municipal há convergências da noção de impacto ambiental local, como aquele adstrito aos limites de um município, e que os empreendimentos e atividades cujos impactos sejam assim considerados deverão ser licenciados pelo Município. Tendo em vista as informações de que a área é sítio de relevante interesse paisagístico e ambiental na forma do Plano Diretor da Cidade, o fato de estar coberta por vegetação do Bioma Mata Atlântica e integrar o traçado de Corredores Verdes da SMAC, entende-se que a localização atual do autódromo, autorizada pela Lei Complementar 104/2010 seja inadequada e, considerando que a própria lei considerou a possibilidade de análise do órgão central de gestão ambiental, considera-se que deve-se buscar, em área próxima, uma alternativa locacional que atenda à necessidade de dotar a cidade de um novo autódromo.

2011, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro;

Considerando que o §2º do art. 117 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro dispõe que quaisquer alterações de parâmetros urbanísticos no Morro da Estação deverão ser objeto de análise e deliberação conjunta entre os órgãos centrais de urbanismo, meio ambiente e patrimônio cultural;

Considerando a existência de fatos novos, relatados no Parecer CONSEMAC 01/2012, que não foram contemplados na discussão promovida na 75ª Reunião Ordinária do CONSEMAC, em 13/12/2011, ocasião em que se debateu acerca do Autódromo de Deodoro;

Considerando a ausência de resposta aos ofícios encaminhados e reiterados ao INEA por este Conselho, segundo item 8.b da Ata da 76ª Reunião Ordinária do CONSEMAC, de 28/02/2012;

Considerando a oposição entre a atual intenção da Prefeitura, por meio de sua SMAC, de promover o desenvolvimento de Corredores Verdes na cidade e, por conseguinte, a importância estratégica da vegetação localizada no Morro da Estação para a articulação com as demais áreas verdes da cidade, e o presente projeto do Autódromo de Deodoro que suprimirá razoável parcela de vegetação da área escolhida, submetendo a parcela restante a um intenso efeito de borda;

Considerando que o local em questão abriga o último remanescente florestal de uma grande região caracterizada pela carência total de áreas verdes ou naturais;

Considerando que o programa da SMAC de identificação da vegetação da cidade - Floresta Rio - classificou a vegetação do Morro da Estação e adjacências como integrante do Bioma Mata Atlântica – vegetação secundária em estágio médio de regeneração;

Considerando que existe, a cerca de um quilômetro do local, área livre e mais degradada, com dimensões capazes de abrigar o novo autódromo;

Considerando a urgência e a relevância do tema desta proposição, em observância ao disposto no art. 37 do Regimento Interno do CONSEMAC;

Considerando o inciso III do art. 2º da Lei n.º 2390/1995, que define como uma das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro, fiscalizar e avaliar a realização e a regularidade dos processos de avaliação de impacto ambiental e de vizinhança para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural e cultural, bem como formular exigências suplementares julgadas necessárias.

Considerando o inciso V do art. 2º da Lei n.º 2390/1995 que define como uma das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro, incentivar a implantação, regulamentação e as formas de gestão e a manutenção de reservas, parques, áreas de preservação permanente e demais unidades de conservação;

Considerando a Justificativa indicada no Anexo I desta Indicação;

RECOMENDA:

1 - Em virtude da preocupação da Câmara de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, justificada pela ausência de resposta do Instituto Estadual do Ambiente - INEA quanto aos ofícios de informação requeridos pelo CONSEMAC, e visualizando a suma importância ambiental e urbanística da área escolhida para a construção do Autódromo de Deodoro, solicita-se ao INEA a consideração sobre a especificidade jurídica do Morro da Estação, pois definido enquanto Sítio de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental Municipal, segundo art. 117, VIII, do Plano Diretor da Cidade, coberto por vegetação do Bioma Mata Atlântica e inserido no projeto de Corredores verdes da SMAC; e tendo em vista a

relevância das informações elencadas, estude em conjunto com o Município, alternativas de localização do projeto, visando à preservação da fauna e flora locais.

2 - Que, em paralelo aos estudos já iniciados, se forme, em prazo e regime de urgência, um Grupo de Trabalho multidisciplinar entre órgãos municipais, a exemplo: SMU, SMAC, SMH, SMO, CET-RIO, sem prejuízo da oitiva de outros órgãos estaduais e federais e entidades da sociedade civil, visando estudar e apresentar proposta de revisão à localização do autódromo, como forma de mediar o interesse de construção do autódromo pela prefeitura e o interesse difuso e público de preservação das áreas verdes da cidade;

3 - Que, baseado nos estudos mencionados no item 2, elabore-se Projeto de Lei visando rever a localização do autódromo dada pela Lei Complementar nº 104/2009;

4 - Que, em virtude de suas características ambientais e paisagísticas, seja transformada a área do Morro da Estação e do Paiol em parque urbano ou natural, garantindo seu papel na Rede de Corredores Verdes da Cidade, suprimindo desta forma a total carência de áreas verdes ou naturais de uma grande região, que territorialmente é uma das maiores da cidade.

Rio de Janeiro, de de 2012.

CARLOS ALBERTO MUNIZ

Presidente do CONSEMAC

ANEXO I DA INDICAÇÃO CONSEMAC N.º	DE	DE	DE 2012
JUSTIFICATIVA			

A área prevista para implantação do novo autódromo, em Deodoro, abarca os morros da Estação e do Paiol, sendo que aquele é considerado de relevante interesse paisagístico e ambiental, segundo consta expressamente o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, senão veja-se:

Art. 117. Entendem-se por **sítios de relevante interesse ambiental e paisagístico** as seguintes áreas, de domínio público ou privado que, por seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, constituam-se em referência para a paisagem da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitas a regime de proteção específico e a intervenções de recuperação ambiental, para efeitos de proteção e manutenção de suas características:

[...]

VIII - **os Morros** da Babilônia, da Catacumba, da Saudade, da Urca, da Viúva, de São João, do Cantagalo (AP-2), do Leme, do Pão de Açúcar, do Pasmado, do Urubu (AP-2), dos Cabritos, **da Estação**, do Retiro, do Taquaral, dos Coqueiros, da Posse, das Paineiras, do Santíssimo, do Luis Bom, do Mirante e do Silvério do Amorim, Panela, do Bruno, do Camorim, do Cantagalo (AP-4), do Outeiro, do Portela, do Rangel e do Urubu (AP-4);

Neste mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, encontra-se o fundamento para a presente indicação, ou seja, a possibilidade de requerimento de Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança em razão de projetos dessa natureza:

Art. 117 – [...]

VIII – [...]

§ 1º Os sítios acima descritos estão sujeitos, no caso de projetos públicos ou privados, à análise ou avaliação

ambiental estratégica pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, podendo ser exigido Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança e respectivos relatórios.

Vale ressaltar que o CONSEMAC, criado pela Lei 2.390 de 01/12/1995, é um órgão deliberativo, normativo e fiscalizador, integrante do Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental do Município, sendo, portanto, parte legítima para exigir tais estudos dos órgãos competentes.

O parágrafo segundo do art. 117, por sua vez, estabelece o dever de atuação dos órgãos ambientais, urbanísticos e culturais, que devem proceder à análise dos respectivos impactos:

Art. 117 – [...] VIII – [...]

§ 2º Quaisquer alterações de parâmetros urbanísticos nos sítios acima citados deverão ser objeto de análise e deliberação conjunta entre os órgãos centrais de urbanismo, meio ambiente e patrimônio cultural.

Além disso, a Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010², que dá permissão à construção do Autódromo de Deodoro (art. 30), condiciona tal empreendimento à avaliação dos impactos ambientais e sobre o sistema viário pelos órgãos municipais competentes:

Art. 32 - A aprovação dos projetos de construção do circuito automobilístico e das edificações e instalações a ele complementares **fica condicionada à avaliação dos impactos no sistema viário e no meio ambiente pelos órgãos municipais competentes**, na forma prevista no art. 173, da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992, e às restrições impostas pelo Plano Específico da Zona de Proteção do

² Que define parâmetros urbanísticos e normas de uso e ocupação do solo, autoriza a operação interligada, estabelece incentivos para ampliação da capacidade de hospedagem na cidade do Rio de Janeiro e autoriza a alienação de imóveis visando a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e dá outras providências

Aeródromo de Campo dos Afonsos – Campo Délio Jardim de Mattos.

Em face disso, urgem estudos mais aprofundados – tanto do ponto de vista ambiental, urbanístico e cultural – que apontem claramente os impactos que o Autódromo de Deodoro exercerá sobre a área, em especial ao Morro da Estação, área de relevante interesse ambiental e paisagístico da cidade do Rio de Janeiro. No mesmo sentido ressalte-se que o programa de identificação de vegetação da cidade, efetuado pela SMAC, indica que a área tem cobertura vegetal integrante do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.

Como é sabido, o Município do Rio de Janeiro possui competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local, desde os de pequeno porte e baixo impacto ambiental até aqueles de grande porte e médio impacto ambiental. Independentemente da matriz porte x potencial poluidor, tão somente pelo ponto de vista jurídico, considerando o arcabouço normativo federal, estadual e municipal, a competência, no caso do Autódromo de Deodoro, é do Município do Rio de Janeiro.

Primeiramente, a competência para o licenciamento ambiental é comum, razão pela qual os Municípios possuem tal competência, como expressamente previsto no artigo 23 e no artigo 30 da Constituição de 1988.

Na legislação federal, é preciso retomar a Resolução CONAMA 237/97. Da leitura conjunta dos artigos 5º e 6º da referida resolução são extraídos os seguintes comandos para o caso em tela:

b)Ao órgão ambiental municipal compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Logo, se os impactos ambientais diretos estiverem circunscritos ao território do Município do Rio de Janeiro, o impacto é considerado “local” e, portanto, a competência para licenciar será do Município.

O Decreto Municipal nº 28.329/07, que regulamenta critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental e à Avaliação de Impactos Ambientais, também segue na mesma linha. O citado Decreto define impacto local como aquele cuja área de influência direta da atividade ou empreendimento, afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município do Rio de Janeiro.

Observa-se, portanto, que perante a legislação federal, estadual e municipal há convergências da noção de impacto ambiental local, como aquele adstrito aos limites de um município, e que os empreendimentos e atividades cujos impactos sejam assim considerados deverão ser licenciados pelo Município.

Tendo em vista as informações de que a área é sítio de relevante interesse paisagístico e ambiental na forma do Plano Diretor da Cidade, o fato de estar coberta por vegetação do Bioma Mata Atlântica e integrar o traçado de Corredores Verdes da SMAC, entende-se que a localização atual do autódromo, autorizada pela Lei Complementar 104/2010 seja inadequada e, considerando que a própria lei considerou a possibilidade de análise do órgão central de gestão ambiental, considera-se que deve-se buscar, em área próxima, uma alternativa locacional que atenda à necessidade de dotar a cidade de um novo autódromo.